

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 031/2023-PGM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023 SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 066/2023-000030

BASE LEGAL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02; DECRETO MUNICIPAL Nº. 776/2015 DECRETO Nº 10.024/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOMPOSIÇÃO DE MASSA ASFALTICA, MEDIANTE TAPA BURACOS, DENTRO DO PERIMETRO URBANO DO MUNICIPIO DE RIO MARIA-PARÁ, COM APLICAÇÃO ESTIMADA DE 340 TONELADAS (141,67 M3) DE CONCRETO BETUMINOSO USINA À QUENTE (CBUQ), COM FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODO MATERIAL, EQUIPAMENTO, MÃO DE OBRA E TUDO O MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO À TOTAL EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA.

1- RELATÓRIO: edital e minuta do contrato

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Pregoeira Sr. Marco Antônio Lage Rolim, designado pela Portaria n.º 0012 de 01 de janeiro de 2021 à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº030/2023 SRP**, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de recomposição de massa asfáltica, mediante tapa buracos, dentro do perímetro urbano do município de Rio Maria- Pará, com aplicação estimada de 340 toneladas (141,67 m3) de concreto betuminoso usina à quente (CBUQ), com fornecimento e transporte de todo material, equipamento, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário à total execução dos serviços em conformidade com o termo de referência.

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos descritos abaixo:

- a) Solicitação de despesas nº 20231211002;
- b) Planilha Orçamentária;

- c) Cronograma Físico – Financeiro;
- d) Planilha Orçamentária – SINAPI OUT/2023;
- e) Planilha Orçamentária – SINAPI OUT/2023 SEM DESONERAÇÃO;
- f) Justificativa;
- g) Solicitação de despesas nº 2023121002;
- h) ART OBRA;
- i) Despacho e Dotação Orçamentária;
- j) Autorização e Autuação do procedimento licitatório;
- k) Portaria nº 012 de janeiro de 2021;
- l) Despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer jurídico;
- m) Minuta do Edital
- n) Termo de Referência contendo planilha descritiva, síntese- projeto básico, anexos e declarações;
- o) Minuta do contrato e Ata de Registro de preços e anexos;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise a esta procuradoria jurídica.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal Nº. 776/2015, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação , as obras , serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes , com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB . (...) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2 .716 , rei. min.Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJEd 7-3-2008.]"

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

1.2- Da modalidade aplicada:

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o Pregão na forma eletrônica prevista na Lei nº 10.520/2002, dispensando a presença física do pregoeiro e dos licitantes, em atenção aos princípios de economicidade e eficiência da Administração Pública.

Assim o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

Consoante os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado em seu Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª e d., Belo Horizonte Fórum, 2013, p. 355, **que na fase preparatória do pregão é indispensável que administração pública demonstre a necessidade da contratação a ser celebrada, com intuito de evitar excessos, que seja definido precisamente objeto a ser contratado.**

No referido processo licitatório constam as justificativas para deflagração do processo licitatório, definição precisa e suficientemente clara, contendo os elementos indispensáveis para definição do objeto.

Ainda na referida licitação verifico que o processo licitatório é para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos hospitalares, cuja a sua previsão está contida no Decreto municipal nº 776/2015.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

A característica singular do sistema de registro de preços consiste em, justamente, viabilizar a aquisição de bens ou a contratação de serviços, de forma futura, eventual e parcelada, todas as vezes e nas quantidades flexibilizadas que a contratante necessitar, sem obrigatoriedade de contratar todo serviço de uma vez só.

No que se refere a possibilidade da realização da referida licitação na modalidade escolhida, entendemos que seja possível tendo em vista tratar-se de "bens e serviços comuns".

A priori, o artigo 1º da Lei do Pregão defini que "bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

Esta definição não colabora de forma significativa pois por força do inciso IX do artigo 6º da lei 8666/93, mesmo as obras e serviços de engenharia deverão possuir “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço”.

O jurista Marçal Justen filho apresenta o entendimento que “bem ou serviços comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública” (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 37).

A utilização da modalidade pregão para contratação de obras e serviços de engenharia ainda geram dúvidas aos administradores públicos quanto à sua utilização, devido a amplitude do conceito “serviço comum” apresentado pela Lei 10520/2002.

Feita essas considerações passamos a análise dos documentos acostados no processo administrativo licitatório.

1.3- Da análise da documentação:

➤ Consta nos autos do processo a justificativa para aquisição contratação de empresa especializada para execução de serviços de recomposição de massa asfáltica, mediante tapa buracos, dentro do perímetro urbano do município de Rio Maria- Pará, com aplicação estimada de 340 toneladas (141,67 m3) de concreto betuminoso usina à quente (CBUQ), com fornecimento e transporte de todo material, equipamento, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário à total execução dos serviços.

➤ Consta as planilhas de orçamentaria SINAPI OUT/2023, sem desoneração SICRO-ABRIL/2023, informando o valor previamente estimado da contratação.

➤ Constata-se ainda nos autos, a solicitação de despesa unificada contendo a relação dos itens, o quantitativo estimado, unidade de medida, custo unitário e o valor total de cada item.

➤ Verifica-se que foi acostado aos autos a expressa autorização para abertura do procedimento administrativo aprovado pelo Secretaria de Assistência Social e a autuação do processo licitatório por sua pregoeira e o despacho da dotação orçamentária.

1.1- Da ausência do ETP:

No que se refere a ausência do ETP- Estudo Técnico Preliminar, em que pese não conste nos autos do procedimento licitatório, verificamos, de acordo com as informações contidas no processo, a Prefeitura Municipal de Rio Maria- Pará, ao justificar a necessidade de deflagração do processo licitatório juntou ao procedimento a justificativas, a relação dos itens que irão compor os serviços.

Além disso, é possível verificar na a justificativa que trata de serviços da operação tapa buracos de ruas e avenidas que necessitam de recapeamento, recuperação de vias que já foram asfaltadas.

Assim, considerando as informações obtidas nos relatórios enviados ao setor de licitação, e demais documentos acostados aos autos, entendemos que encontra-se justificada, mesmo que de forma precária a necessidade de realização do referido certame licitatório.

1.4- Da Minuta do edital

Além disso, é indispensável na fase interna ou preparatória do processo licitatório que a minuta do edital e do contrato estejam de acordo com os requisitos previstos no art. 40 e art. 54 e seguintes da Lei 8666/93.

A Minuta do Edital atende todas as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de processo licitatório número de ordem anual de n.º **066/2023-000030**, a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PARÁ**, como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico, como sendo a adotada por este edital, o regime, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço por item, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

O edital prevê ainda as exigências/condições que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes (art. 4º da Lei nº10.520/2002 e art. 27 a 31 da Lei de Licitações), a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação (Art.40 da Lei 8.666/93) e apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de

sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais (inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93).

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

1.5- Do termo de referência:

Foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos para entrega, condições de pagamento, bem como informa o valor máximo proposto e o valor unitário de cada item.

Consta na origem do recurso e dotação orçamentária que as despesas serão pagas com recursos próprios do órgão gerenciador por se tratar de Sistema de registro de Preços, a indicação orçamentária será feita no momento da lavratura do contrato, empenho ou instrumento similar.

Verifica-se ainda que no termo de referência contem a planilha descritiva do objeto a ser licitado, a síntese de projeto básico, bem como seus anexos.

1.6- Da minuta do contrato e da ata de registro de preços:

A minuta do contrato está de acordo com as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

No que se refere a ata de registro também se encontra em perfeita consonância com ordenamento jurídico.

3- CONCLUSÃO

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato

Administrativo, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de recomposição de massa asfáltica, mediante tapa buracos, dentro do perímetro urbano do município de Rio Maria- Pará, com aplicação estimada de 340 toneladas (141,67 m³) de concreto betuminoso usina à quente (CBUQ), com fornecimento e transporte de todo material, equipamento, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário à total execução dos serviços em conformidade com o termo de referência, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 19 de dezembro de 2023

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021